



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003955/98-40
SESSÃO DE : 17 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.388
RECURSO Nº : 120.492
RECORRENTE : MEAD EMBALAGENS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO.

Os elementos que compõem os autos não caracterizam evidente intuito de fraude por parte da recorrente, sendo assim incabível o agravamento da multa de ofício.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO. Fez sustentação oral o advogado Dr. Osmar Fognolo. OAB-15730/DF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.492
ACÓRDÃO Nº : 303-29.388
RECORRENTE : MEAD EMBALAGENS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Este processo tem início com o Auto de Infração de fls. 01/24, lavrado contra a empresa acima identificada. A empresa foi autuada por falta de recolhimento do Imposto de Importação (II) e do IPI vinculado, após terem sido constatadas autenticações bancárias falsificadas nos documentos de arrecadação de receitas federais correspondentes.

Os autuantes firmaram à fl. 03 haverem constatado que o contribuinte incorreu em:

"FALSA DECLARAÇÃO....., UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO, com evidente intuito de fraude,.....".

Foi formalizada a exigência do crédito tributário, no valor total de R\$ 3.287.147,25, a título de Imposto de Importação, IPI vinculado, multas de ofício agravadas e juros de mora. A interessada tomou ciência do Auto de Infração em 29/05/98, conforme documento de fl. 01, e apresentou impugnação à ação fiscal tempestivamente, em 26/06/98, através dos documentos de fls. 257/286.

A defesa apresentada pode assim ser sintetizada: A ação fiscal teve início em 25/09/98, pela lavratura do termo de apreensão dos DARF, tendo os tributos sido pagos pela impugnante em 18/06/98, o pagamento deve ser considerado espontâneo, pois foi feito ao abrigo do prazo vintenal previsto no artigo 47, da Lei 9.430/96; a multa agravada dos artigos 44, II e 45, II são incabíveis, visto que a própria impugnante foi vítima. Aduz que desconhece a autoria dos atos ilícitos cometidos, tendo tomado as devidas providências junto às autoridades competentes para a apuração. Deve assim ser reconhecida sua boa-fé, em nenhum momento consentiu ou participou da operação que resultou no ilícito a ela imputado. Junta, às fls. 365/373, laudo pericial contábil para fins de demonstrar a liberação do numerário à Estelar Serviços Internacionais Ltda. antes do registro das DI, e que se os tributos não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.492
ACÓRDÃO Nº : 303-29.388

foram devidamente recolhidos, foi ela também, a impugnante, vítima de golpe. Tendo recolhido espontaneamente os tributos devidos, sua responsabilidade estaria excluída em face do preceito inscrito no artigo 138, do CTN. Estaria também protegida pela norma inscrita no artigo 47, da Lei 9.430/96, pois pagou os tributos no prazo vintenal ali previsto. Desenvolve longa digressão sobre o instituto do lançamento para sustentar que o Auto de Infração não o formaliza. Combate a exigência futura de multa de mora.

Requer o não encaminhamento de representação penal ao Ministério Público e a produção de provas periciais e depoimentos das pessoas envolvidas. Foram anexadas aos autos, posteriormente à impugnação, termo de declarações prestadas junto ao Ministério Público em Santos.

Após constatar que a impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu sua decisão às fls. 687/694, considerando o lançamento procedente. A sua decisão, em resumo, baseou-se principalmente nos seguintes argumentos :

- Quanto ao preliminar requerimento de produção de prova pericial e oitiva das pessoas envolvidas, entendeu não serem cabíveis, pois em nada concorreriam para a solução da lide. O que se busca neste processo é o ressarcimento do prejuízo sofrido pela Fazenda Pública e não a persecução da pessoa física que cometeu o ato ilícito, matéria pertinente ao processo penal. Se houver a condenação de pessoa física em razão do crime cometido contra a pessoa jurídica, a esta caberá ação de regresso contra o infrator. Portanto, foi indeferida a produção das provas, por irrelevantes à lide;
- É irrecusável, porque perfeitamente caracterizada, a denúncia de que o contribuinte liberou na alfândega, mercadorias por ele importadas, mediante a utilização de DARF falsos;
- O contribuinte não questiona o lançamento em relação aos tributos, tendo mesmo extinto o crédito tributário em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.492
ACÓRDÃO Nº : 303-29.388

relação ao principal, mais juros, pelo pagamento no valor de R\$ 1.446.243,70;

- Os artigos 44 e 45, da Lei 9.430/96, estabelecem que nos casos de lançamento de ofício, serão cabíveis as multas elencadas em seus incisos I ou II conforme o caso. Se o fato verificado for agravado por um comportamento delituoso, praticado pelo contribuinte, com evidente intuito de fraudar o erário, a multa será a prevista no inciso II;
- A utilização de informação falsa, bem como a apresentação de DARF falso para fins de liberar, junto à alfândega, mercadorias importadas, configura típico caso de fraude, conduta dolosa, presidida pelo *animus necandi* do infrator, de cometer o delito com deliberada intenção de locupletar-se em detrimento da Fazenda Pública;
- A ocorrência factual das hipóteses previstas nos artigos 44, II e 45, II da Lei 9.430/96 é inquestionável. Resta analisar os aspectos invocados pelo contribuinte quanto à existência de pagamento espontâneo, a teor dos artigos 138, do CTN ou o art. 47, da Lei 9.430/96 e a elisão de sua responsabilidade face à norma inscrita no art. 137, I, do CTN;
- Enfrentando a primeira questão, verifica-se que nenhuma das normas invocadas socorre o contribuinte. O Auto de Infração foi lavrado em 29/05/98 (ciência na mesma data), e o pagamento foi feito no dia 18/06/98, como consequência da própria ação fiscal. Não foi o contribuinte que procurou *exponere sua* a Fazenda para saldar seus débitos antes do conhecimento da autoridade fiscal. Não pode, pois, invocar o amparo do art. 138, do CTN. Por outro lado, não foi também durante o prazo vintenal do art. 47, da Lei 9.430/96 que efetuou o pagamento. Foi após a lavratura do Auto de Infração. Inaplicável, portanto, a hipótese prevista naquele artigo;
- Ademais, tal hipótese não aproveita aos contribuintes que agem com dolo no cometimento de ilícitos fiscais. A norma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.492
ACÓRDÃO Nº : 303-29.388

se refere somente a contribuintes inadimplentes de dívidas fiscais declaradas. Não é o caso vertente;

- No caso vertente ocorreu fraude fiscal mediante utilização de artifício doloso, cujo proveito, em princípio foi do contribuinte, pois permitiu-lhe liberar mercadorias importadas sem pagamento dos tributos devidos. A infração foi cometida por representante seu no exercício regular de mandato e não consta dos autos nenhuma excludente de responsabilidade de seu administrador;
- A inteligência que preside as sanções explicitadas nos artigos 44 e 45 da lei supramencionada é a punição, em princípio, da inadimplência pura e simples de tributos que deixaram de ser pagos nos seus vencimentos. a circunstância agravante é o evidente intuito de fraude ;
- O responsável pelo pagamento do principal, encargos e penalidades fiscais é a pessoa jurídica, já que a infração foi praticada por representantes seus, no exercício regular de mandato.....nada que indique que o comportamento culposos foi praticado *ultra vires*.
- Não cabe à Fazenda a realização do ônus da prova, em sentido subjetivo, pois a esta não cabe a persecução penal da pessoa física, mas sim a competente ação fiscal para ressarcir-se do dano sofrido. No que respeita ao presente processo, resta ao contribuinte suportar o encargo financeiro do ilícito praticado pelos seus representantes e aguardar o resultado da ação penal ;

Irresignada a interessada apresentou tempestivamente recurso dirigido ao Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme documento de fls. 695/715, onde basicamente reapresenta as mesmas razões constantes da peça impugnatória e reforça os seguintes pontos:

- É tendência nacional a terceirização de serviços especializados, como é o caso dos despachantes aduaneiros. A recorrente escolheu uma empresa de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.492
ACÓRDÃO Nº : 303-29.388

despachos dentre as inscritas perante a SRF e por ela credenciada;

- Conforme documentos acostados, a recorrente procedeu à remessa dos valores para pagamento dos impostos aduaneiros através de ordem bancária. Todavia, foi vítima de um golpe de falsificação de DARF. Tomou as devidas providências no âmbito criminal, com instauração de inquérito policial (doc. junto) para averiguação do desvio dos valores, não repassados ao fisco;
- Não obstante, em 18/06/98 procedeu ao pagamento dos impostos devidos segundo apontado pelo Auto de Infração, bem como apresentou impugnação em 25/06/98 alegando ser indevida a multa imposta diante dos termos do artigo 47, da Lei 9.430/96;
- A recorrente valeu-se do benefício legal da **denúncia espontânea**, ao efetuar o pagamento do valor principal dos tributos, acrescidos de juros de mora, no montante de R\$ 1.446.243,70;
- Em 23/01/98 a SRF enviou intimação à recorrente para que apresentasse os DARF relativos a II e IPI incidentes nas importações específicas, o que foi prontamente atendido em 06/02/98;
- Em virtude de informações prestadas pelo Banco do Brasil (até então desconhecidas pela recorrente), a SRF lavrou o Auto de Infração em 29/05/98;
- No caso presente, a ação fiscal teve início em 29/05/98. Dessa forma a denúncia espontânea (representada pelo pagamento) foi amparada pelo art. 47, da Lei 9.430/96;
- A multa punitiva de 150% não merece prosperar, a recorrente não cometeu infração alguma e, tampouco, com intuito de fraude. Assim como o fisco, a ora recorrente foi vítima de desvio de valores por ela dispendidos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.492
ACÓRDÃO Nº : 303-29.388

- A recorrente sempre esteve adimplente com todas as suas obrigações tributárias principais e acessórias, não havendo, pois, nenhum registro que desabone sua conduta perante o fisco. Dispendeu novamente alta quantia para pagamento do tributo principal e apresentou impugnação questionando a multa imposta. Tudo em consonância com sua conduta empresarial, norteadas pelos mais límpidos procedimentos;
- É sabido que perante o fisco a responsabilização pelo recolhimento dos impostos é do contribuinte. Todavia, reputamos relevante trazer ao conhecimento dos julgadores todo o procedimento adotado pela recorrente, para que não reste qualquer sombra de dúvida quanto ao seu não envolvimento na falsificação dos DARF;
- A decisão recorrida não apreciou a evidência da efetiva transferência dos valores destinados ao pagamento dos tributos para a ESTELAR SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA. Está tudo comprovado conforme Laudo da Deloitte Touche Tohmatsu Internacional;
- Inexiste no Direito qualquer princípio que erija a má-fé em regra ou um critério de interpretação. Em matéria de penalizações, tenham o caráter que tiverem, é vedada presunção de que o contribuinte usou de má-fé;
- Não poderá ser-lhe imputada a multa de 150%, a qual somente se aplica aos casos de intuito de fraude, o que não ocorreu. A recorrente teve que proceder ao dispêndio do valor dos impostos em duplicidade, até que seja apurada a responsabilidade pelos danos sofridos, já tendo providenciado a instauração de inquérito policial;
- Nada foi comprovado pelo fisco quanto a dolo ou má-fé da recorrente, e não poderia ser diferente, posto que as condutas contrárias ao erário público não foram praticadas pela recorrente;
- A afirmação da decisão recorrida de que *"a infração foi cometida no exercício regular de mandato e não consta dos*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.492
ACÓRDÃO Nº : 303-29.388

autos nenhuma excludente de responsabilidade de seu administrador” é totalmente despicienda de amparo legal, sendo um atentado ao direito e ao bom senso;

- No caso, o representante agiu em sonora e ululante traição ao mandato, de forma diametralmente oposta ao seu “exercício regular”. Em momento nenhum o administrador da recorrente participou de conduta delituosa de falsificação dos DARF. Tal assertiva do fisco carece de comprovação, devendo ser afastada por esse Conselho;
- Sem sentido, ainda, atribuir proveito ao contribuinte com o ato ilícito praticado. Dispendeu duas vezes o valor do tributo, e com juros;
- Face à ausência de dolo ou má-fé, não há que se falar em imputação de multa de 150%;
- Requer seja totalmente reformada a decisão que manteve o Auto de Infração;

A recorrente foi beneficiada com medida liminar em Mandado de Segurança que lhe assegurou o direito de apresentar recurso voluntário neste processo independentemente de depósito prévio de 30% do valor exigido, conforme documento de fl. 736/737. Em razão do disposto no parágrafo único, do art. 1º, da Portaria/MF nº 314/1999, foi dispensada a apresentação de contra-razões ao recurso pela PFN.

Consta ainda do processo, anexo às fls. 745/753, petição da recorrente dirigida a este Conselho argumentando com base na MP 1858-8/99 que alterou o art. 17, da Lei 9.779/99, estendendo sua aplicação aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998. Pretende com isso se garantir do benefício fiscal constante do art. 11, da citada MP, que, segundo sua interpretação, dispen-sá-lo-ia dos acréscimos legais incidentes nos créditos de II e IPI objetos da autuação, na hipótese de uma decisão final administrativa desfavorável.

Em 21/07/00 a recorrente encaminhou ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes informando que o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de Apelação da União Federal restaurando-se a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.492
ACÓRDÃO Nº : 303-29.388

exigência de depósito recursal. Assim antecipando-se à publicação do Acórdão e espontaneamente a juntada de cópia protocolada perante a Repartição de Origem (Alfândega do Porto de Santos) na data de 14/07/00 comprovando a realização do depósito extrajudicial, na mesma data, perante a CEF no valor de R\$ 798.031,66 referente ao valor de 30% do crédito tributário em causa, preenchendo assim os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.492
ACÓRDÃO Nº : 303-29.388

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, e por tratar de matéria da competência desta 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

A lide se resume à aplicação da multa agravada de 150% sobre valores de II e IPI-vinculado.

É necessário, portanto, desde logo desfazer qualquer mau entendimento quanto ao que constituiu o lançamento tributário por meio do Auto de Infração de fls. 01. Foram exigidos II e IPI, juros de mora e as multas previstas nos arts. 44, II e 45, II da Lei 9.430/96.

A defesa da recorrente aponta duas linhas de argumentação. A primeira pretende defender-se das multas agravadas albergando-se no que dispõem o art. 138, do CTN e o art. 47, da Lei 9.430/96, por considerar que efetuou o pagamento do principal e dos juros de mora sob o instituto da denúncia espontânea. A segunda questiona a aplicabilidade da multa agravada por não existir no processo nenhuma prova de ter a recorrente agido com dolo ou má-fé, **"FRAUDE NÃO SE PRESUME, E SUA AUTORIA PRECISA SER DEMONSTRADA PELA PRÓPRIA AUTORIDADE FISCAL QUE PRETENDE IMPOR A PENALIDADE"**.

Não pretendo aqui reproduzir os textos legais invocados, o que foi feito pelas partes ao longo do processo e foi mencionado no relatório.

Perceba-se, inicialmente, que há uma ressalva importante no parágrafo único, do art. 138, do CTN descaracterizando a espontaneidade da denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionado com a infração. Aqui não há abrigo possível para o caso específico tratado neste processo.

No entanto, a defendente apontou o art. 47, da Lei 9.430/96 que estabeleceu para os contribuintes sob ação fiscal um prazo de até vinte dias a partir do termo de início de fiscalização para pagamento de tributos já lançados ou declarados com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

RECURSO Nº : 120.492
ACÓRDÃO Nº : 303-29.388

Normalmente quando tem início uma auditoria fiscal, esse momento é registrado por um termo de início de fiscalização. Levando em consideração que a investigação pode levar muito tempo, e buscando incentivar recolhimentos espontâneos, a legislação ampliou o prazo para que o contribuinte já sob fiscalização pudesse antecipar recolhimento sobre tributo cuja cobrança ainda não estivesse materializada e antes que fosse incluída em Auto de Infração, sem a imposição de multas.

In casu sequer houve termo de início de fiscalização. Havia um procedimento administrativo da repartição fiscal consubstanciado nas intimações constantes às fls. 26 e 42, endereçadas ao contribuinte e ao Banco do Brasil, respectivamente, nas datas 23/01/1998 e 12/02/98. Após informação prestada pela instituição bancária quanto às falsificações nas autenticações dos DARF, foi simplesmente lavrado o Auto de Infração em foco. Entendo, s.m.j., ser descabido, a partir de então, falar-se em espontaneidade do pagamento de tributos expressamente inseridos no ato formalizador e constituidor do crédito tributário.

Entretanto, curiosamente, a discussão sobre a espontaneidade do pagamento torna-se absolutamente secundária diante da segunda tese erigida pela recorrente quanto à inaplicabilidade do inciso II, dos arts. 44 e 45 da Lei 9.430/96, ao caso em discussão.

É fato comprovado e demonstrado nos autos que houve fraude, com a falsificação de autenticações de Darf relacionados com o imposto de importação e de IPI-vinculado.

É de se lembrar que o Regulamento Aduaneiro (RA) no seu Título IV- Da Intermediação dos Serviços Aduaneiros - Cap. I (Atividades relacionadas com o Despacho Aduaneiro), art. 560 assim estabelece :

“Art. 560 – Compreendem-se por atividades relacionadas com o despacho aduaneiro aquelas que visam ao desembaraço aduaneiro de bens, inclusive bagagem, na importação ou na exportação, em qualquer regime ou por qualquer via, e que consistem basicamente em:

I) preparação do despacho aduaneiro;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.492
ACÓRDÃO Nº : 303-29.388

- II) subscrição das declarações que embasam o despacho aduaneiro;
- III) acompanhamento de papéis e documentos nas repartições aduaneiras;
- IV) assistência à verificação de mercadoria;
- V) assistência à retirada de amostras para exames técnicos ou perícias;
- VI) assistência à vistoria aduaneira;
- VII) recebimento de notificação ou intimação;
- VIII) recebimento de bens;
- IX) acompanhamento da movimentação de bens e veículos nos recintos e áreas alfandegados;

Fica claro, antes de mais nada, que nenhum despachante aduaneiro está credenciado ou autorizado a receber receitas federais. Esclareça-se, a propósito, que nem mesmo funcionário da Receita Federal por mais graduado que seja detém semelhante competência.

Portanto, é inafastável a responsabilidade da recorrente pelo tributo devido, sendo absolutamente irrelevante para a identificação e confirmação dessa responsabilidade tributária, a alegação de que efetuou transferência bancária de recursos no valor do imposto devido para crédito do despachante.

A sua responsabilidade resulta na obrigação tributária de recolhimento do valor devido ao Tesouro Nacional.

Em arrimo a essa posição e por analogia perfilam-se as citações dos artigos 1.521 e 1.525 do Código Civil, do art.136, do CTN e do art. 499, do RA.

A responsabilidade pelo recolhimento do tributo é da recorrente, o que reflete a mesma posição exarada no Ac. 2º CC-53.610/72, por

RECURSO Nº : 120.492
ACÓRDÃO Nº : 303-29.388

meio do voto do ilustre relator Conselheiro Péricles Pereira, quando considerou irrelevante para caracterização da omissão punível (não recolhimento do tributo) a ocorrência de ato ilícito de preposto, estranho à relação jurídico-tributária.

Uma outra questão, esta sim objeto focal do presente recurso é: **O agravamento da multa de ofício (arts. 44, II e 45, II da Lei nº 9.430/96) exige a identificação de evidente intuito de fraude, de dolo?**

Em sua decisão a autoridade monocrática pareceu pretender buscar respaldo no argumento de não ser necessária a constatação de dolo como elemento subjetivo do crime para caracterizar se houve ou não uma infração.

Entendo que são necessárias prudência e clareza na análise deste ponto. É evidente que houve infrações constatadas em procedimento de ofício, quais sejam o não recolhimento de imposto de importação e do IPI-vinculado.

Em minha opinião, a legislação invocada na decisão singular serve para confirmar a responsabilidade tributária da recorrente quanto ao imposto de importação/IPI-vinculado não recolhidos e os correspondentes acréscimos legais, porém **não sustenta a aplicação do agravamento da multa de ofício** nos termos previstos nos art. 44, II e 45, II da Lei 9.430/96, que exige literalmente para sua aplicação a constatação pelo agente fiscal de evidente intuito de fraude cometido pelo contribuinte.

A própria decisão de 1ª instância em sua fundamentação revela incerteza quanto ao(s) responsável (eis) pela falsificação. Admite a hipótese da responsabilidade ser do despachante. Assim se pronunciou:

“Não cabe à Fazenda Pública a realização do ônus da prova, em sentido subjetivo, pois a esta não cabe a persecução penal da pessoa física, mas sim a competente ação fiscal para ressarcir-se do dano sofrido.....De qualquer modo, a declaração prestada pelo contribuinte junto ao Ministério Público, conquanto não faça prova, neste contraditório fiscal, de exclusão de sua responsabilidade, já indica ter ele tomado, junto à autoridade competente, as medidas reparatórias para a apuração da responsabilidade penal pelo delito.....No que respeita ao presente processo, resta ao contribuinte suportar o encargo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.492
ACÓRDÃO Nº : 303-29.388

financeiro do ilícito praticado pelos seus representantes e aguardar o resultado da ação penal.”

Ainda que se pudesse considerar que os elementos que compõem os autos não permitem afastar a hipótese de a recorrente ter participado ou se locupletado da fraude acontecida, é forçoso admitir que a dúvida indica a possibilidade de inexistência de dolo por parte do importador. Neste caso, não está identificado o evidente intuito de fraude, o dolo da recorrente. Neste processo não há sustentação para aplicação da multa agravada.

Pelo exposto, voto pelo provimento ao recurso, para excluir a multa lançada.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2000



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
3ª CÂMARA

Processo nº:

Recurso nº:

11 128.003 955/5240
120.492

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.27.388

Brasília-DF, 23.10.01

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 1

Presidente da Câmara
Presidente

Ciente em:

19.11.2001

LEANDER FELIPE BUEIRO
PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL